

INTERESSADA: AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE LIMOEIRO – AESL  
ASSUNTO: RECRENCIAMENTO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS  
DE LIMOEIRO – FACAL, MANTIDA PELA AESL  
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO INOCÊNCIO LIMA  
PROCESSO Nº 209/2007

**PARECER CEE/PE Nº 145/2007-CES**      *APROVADO PELO PLENÁRIO EM 11/12/2007*

---

## **I – RELATÓRIO:**

A presidente da AESL, a bacharela Maria Magna Dutra Medeiros, através do Ofício nº 02, de 02/10/2007, solicita a este Conselho, como prevê a Resolução CEE/PE nº 01, de 12/04/2004, o credenciamento da FACAL, instituição mantida pela citada autarquia.

O pedido foi protocolado neste Conselho em 25/10/2007, sob o nº 209/2007, composta a documentação apresentada de 205 páginas.

Integram o processo os seguintes documentos: ofício da mantenedora, acima citado; Lei nº 1.004, de 13/12/1973, criadora da Autarquia; Lei nº 2.065, de 27/07/1999, que estabelece o estatuto da autarquia; cópia do CNPJ/Receita Federal; deferimento de pedido em favor do Município de Limoeiro, em ação declaratória, contra o INSS, pela Justiça Federal/ 7ª. Vara/ Seção Judiciária de Pernambuco; indicação da área de conhecimento e de eventuais cursos e programas em funcionamento; cópia do Regimento da FACAL, referendado pelo CEE em 04/12/2007; identificação dos dirigentes; cópia da Ata da Congregação da FACAL, realizada em 07/07/2007, que decidiu pelo pedido de credenciamento; cópia da Lei nº 2.107, de 31/08/2001, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores da AESL; declaração de cumprimento das exigências de acessibilidade; cópia do Ofício nº 05, de 07/11/2007, retificando o Ofício nº 02, acima citado; cópia do Decreto nº 018, de 31/10/2007, que redenomina a FACAL.

Além dos documentos exigíveis, a AESL ainda anexou, de forma ilustrativa, porque sem previsão de compulsoriedade: o Plano de Desenvolvimento Institucional da FACAL; os resultados do ENADE 2006, referentes ao Curso de Administração da FACAL; Avaliação dos Discentes e Avaliação dos Docentes, que são fases do Processo de Avaliação Institucional. E ainda, diversos outros documentos foram desnecessariamente anexados ao processo.

A AESL pediu o credenciamento ainda em 2006 (Processo nº 213/2006), que foi arquivado para ser refeito. O presente processo foi distribuído em 23/10/2007 para esta Relatoria, que convocou a AESL e a FACAL para dar ciência de novas exigências em 30/10/2007, que foram de pronto cumpridas. Por fim, analisada a documentação, a Relatoria constatou que o processo reúne todas as condições de admissibilidade, podendo assim ser analisado para o fim proposto.

Até aqui, o Relatório.

## **II – ANÁLISE:**

Com o advento da Lei nº 9.394/96, das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a normatização da educação superior passou a distinguir, de modo explícito, o instituto do credenciamento/recredenciamento, referente às instituições de ensino, dos institutos de autorização,

reconhecimento e sua renovação, aplicáveis aos cursos superiores a serem ofertados pelas entidades credenciadas. Assim estabelecem o Inciso IX e VI dos Art. 9º e 10, respectivamente, da LDBN.

Há, portanto, uma anterioridade do ato de credenciamento, em relação aos de autorização, reconhecimento e de sua renovação, sendo aquele um ato de natureza estritamente administrativa, pelo qual o órgão do sistema estadual de educação competente, - no caso de Pernambuco, o CEE/PE, permite que determinada entidade passe a oferecer serviços educacionais, ministrando cursos superiores em suas diversas modalidades, se autorizados/reconhecidos, bem como outros serviços correlatos que independem de autorização prévia e específica do sistema.

A citada Resolução normatiza o credenciamento de instituições de ensino superior em nosso Estado em seus artigos 4º, 7º, 8º, 10 e 15. O Art. 4º, com doze incisos, enumera, em espécie, os documentos a serem apresentados, de modo a permitir ao Conselho a verificação dos seguintes aspectos: finalidades da IES, organização, regularidade, regimento, identificação dos seus dirigentes, políticas de recursos humanos e de atenção aos portadores de deficiências. Tais condições conotam o credenciamento como ato administrativo e, assim sendo, torna o processo sumário e formal, cabendo ao próprio Conselheiro Relator analisar os documentos apresentados e emitir seu parecer favorável ou não ao credenciamento, com a permissão de seu funcionamento.

Deste processo, após o cumprimento das exigências feitas na fase inicial, constam todos os documentos elencados nos Incisos I a XII do Art. 4º da Resolução CEE/PE nº 01/2004, ficando satisfeitas as exigências do sistema estadual de ensino de Pernambuco. Cabem, porém, algumas observações:

- a) a pedido do Relator foi comprovada a autorização da red denominação da FACAL, de Faculdade de Administração de Limoeiro, para Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro, mantendo a mesma sigla, FACAL (Decreto Municipal nº 018, de 31/10/2007. A mudança foi feita para abrigar na mesma entidade a oferta de outros cursos superiores da área de ciências humanas, além do de Administração, por razões óbvias de racionalidade administrativa. Cumprida esta exigência, a AESL enviou o Ofício nº 05/2007, de 07/11/2007, retificando o Ofício nº 02, de 02/10/2007, que deu origem ao Processo nº 209/07;
- b) foi anexado ao processo copia do Regimento Interno da FACAL, com alterações devidamente referendadas por este Conselho, ficando sem qualquer validade o texto apresentado na parte inicial deste processo ( páginas 131-168);
- c) no PDI ficaram bem evidenciados alguns aspectos de suma importância, entre outros: a previsão de que o PDI terá uma gestão participativa, para a sua execução, avaliação e alterações; compromisso da entidade com o desenvolvimento sócio-econômico da região, com a formação e qualificação profissional para o novo milênio, com as ciências e as novas tecnologias, com a geração de emprego e renda e a inclusão social, através de projetos voltados para as comunidades mais carentes.
- d) Na avaliação feita pelo MEC em 2006, o Curso de Administração obteve o Conceito Enade 3.

### III – VOTO:

Pelo exposto e analisado, constatando que as exigências legais para o ato estão cumpridas, o voto é pelo credenciamento, por mais cinco anos, da Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro – FACAL, para oferta de cursos de educação superior em que for autorizada, retroagindo os seus efeitos a 01/01/2007.

Dê-se notícia à SECTMA, à SE, ao órgão competente para o registro de diplomas e à interessada.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões Plenárias, em 04 de dezembro de 2007.

ANTONIO INOCÊNCIO LIMA – Presidente e Relator  
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA – Vice-Presidente  
FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES  
MARIA DO CARMO SILVA

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 11 de dezembro de 2007.

NELLY MEDEIROS DE CARVALHO  
Presidente em exercício